

DIREITO ENTRE AUTONOMIA E AUTORREALIZAÇÃO

LAW BETWEEN AUTONOMY AND SELF-REALIZATION

DOSSIÊ ÉTICA E POLÍTICA – VOL. 2

JOSÉ PEDRO LUCHI¹

UFES - Brasil

luchi-jp@hotmail.com

RESUMO: Depois de apresentar a crítica de Ch. Menke a Honneth no que diz respeito a uma presumida insuficiente consideração do conceito de autorrealização no quadro jurídico da sociedade moderna, passa-se à resposta de Honneth na sua obra mais madura *O Direito da Liberdade*, na qual ele explicita e desenvolve a relação entre os conceitos de autodeterminação e autorrealização. Em foco, a discussão sobre se a idiotia e a recusa de socialização quanto a decisões pessoais sobre quem se quer ser seria uma possibilidade constitutiva do conceito de autorrealização ou uma possível manifestação que deve ser, entretanto, considerada patológica. A revisitação de textos anteriores de Honneth para conferir o uso e a relevância de ambos os conceitos enseja uma consideração avaliativa das posições de Menke, em confronto também com outros autores.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia. Autorrealização. Forma jurídica. Patologia. Associalidade.

ABSTRACT: *After presents Menke's critique of Honneth with regards to an insufficient presumed consideration of the concept of self-realization in the legal situation of modern society, passes to the Honneth's answer in his most mature work Freedom's Right, in which he explains and develops the relation between the concepts of self-determination and self-realization. In focus, the discussion about if the idiocy and the socialization refusal as a personal decision about who you want to be would be a constitutive possibility of the concept of self-realization or a possible manifestation that must be however considered pathological. The literature review of previous Honneth's articles to check the usage and the relevance of both concepts opens space for an evaluative consideration of Menke's position, also in confrontation with other authors.*

KEYWORDS: *Autonomy. Self-Realization. Legal Form. Pathology. Associability.*

INTRODUÇÃO

Em um dos artigos da extensa coletânea organizada em 2009, por ocasião dos 60 anos de Axel Honneth, *Sozialphilosophie und Kritik*, Christoph Menke reconstrói o itinerário teórico do colega com foco nos conceitos de autonomia e autorrealização, mostrando o que aí considera insuficiente. O presente trabalho parte dessa crítica das ideias de Honneth por parte de Ch. Menke, onde esse reconstrói o itinerário teórico daquele distinguindo um primeiro momento da abordagem teórica do Direito em *Luta pelo Reconhecimento* sob a égide do conceito de Autonomia e um segundo momento em *Sofrimento de Indeterminação* com foco no conceito de Autorrealização, dada a insuficiência da primeira abordagem. Menke questiona finalmente o acerto da abordagem do Direito como esfera do reconhecimento advogando que a esfera jurídica abriria também espaço

¹ Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

para a recusa da autorrealização socializante, então para um certo embrutecimento ou idiotia, ambas as possibilidades se relacionando constitutivamente, o que significa ao menos que uma não poderia ser compreendida sem a outra, elas se referem e se nutrem mutuamente.

No seu texto de 2001, *Sofrimento de Indeterminação*, Honneth havia já ressaltado a diferença entre sua abordagem da filosofia do direito hegeliana e aquela de Menke. Esse responde, de certa forma, em 2009, mostrando uma diferença de acentuação na consideração do direito em Honneth ao longo de seu itinerário teórico. Na sua última obra, *O Direito da Liberdade*, Honneth menciona a crítica de Menke, formulando seu texto, a meu ver, pelo menos em parte como resposta não explícita, ponto por ponto, mas no conjunto, às observações de Menke. Na parte sobre a liberdade jurídica responde claramente a algumas objeções de Menke, desenvolvendo a relação entre os conceitos de autonomia e autorrealização aplicados ao direito. Tem aqui relevância a distinção entre autonomia privada e coletiva, sendo a primeira precisamente vista como espaço de certo isolamento que o direito permite para que então o indivíduo possa se autoquestionar e, conforme a situação, recolocar seus objetivos de vida, em outras palavras, o bem que o motiva. Processos jurídicos que interrompem provisoriamente as vinculações quotidianas não proporcionam, entretanto de si mesmos autorrealização.

Honneth defende, desde o primeiro momento de sua resposta, que o Direito seja sim uma esfera do reconhecimento e as possibilidades de não socialização individualizante permanecem para ele caracterizadas como patologias, visão da qual Menke se distancia para abrir espaço para o não reconhecido socialmente.

A revisitação de alguns textos de Honneth, nos quais ele trata da autorrealização, visa aprofundar e ampliar os diversos matizes de uma posição que considera, diferentemente de Menke, a possibilidade de opção pela idiotia e de não socialização antes como patologias que como alternativas constitutivas no âmbito da investigação da própria peculiaridade. Este artigo pretende apresentar e discutir a interessante e instrutiva polêmica, trazendo também contribuições de outros autores sobre essa temática bem como considerações de quem escreve.

I PROBLEMAS DA CATEGORIA DO RECONHECIMENTO

Honneth foi se deslocando, pensa Menke, de uma acentuação mais normativa do conceito em *Luta por Reconhecimento*, para uma mais constitutiva. Mesmo que nessa obra se mantenha o caráter normativo do conceito de reconhecimento ele está baseado no fato de que a sociedade se constitui como ordenação do reconhecimento. Honneth falava de um imperativo de reconhecimento.

[...] a reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus

parceiros de interação, como destinatários sociais (MENKE, 2009, p. 88 citando HONNETH, 2003a, p. 155).

Dez anos depois, no debate com Nancy Fraser (HONNETH, 2003b; BRESSIANI, 2013), o primado é dado ao aspecto constitutivo. Embora seja mantido que os sujeitos apresentem reciprocamente expectativas de reconhecimento, essa exigência vem claramente em um segundo momento. Agora o conceito de reconhecimento é desenvolvido em duas direções. Quanto à primeira, ser sujeito significa exercitar capacidades, perceber as repercussões das próprias ações, o que é um fato social. Em outra linha, a sociedade não é definida como um campo de satisfação de interesses, mas como contextos de reconhecimento. E então sujeitos não se formam apenas em relações binárias, mas a partir do “outro generalizado”, não se trata da mútua interação, mas da pertença social. Então a lógica do reconhecimento implica uma dialética entre universal e particular, entre a forma social universal e a particular concretização dessa forma.

Contra autores como Luhmann e Habermas, para os quais o capitalismo é visto como um sistema de processos econômicos “livre de normas”, Honneth considera que mesmo a forma social burguesa capitalista pode ser lida como institucionalização do reconhecimento. E, ao lado da economia capitalista, ele entendeu também o Direito como ordenação do reconhecimento. Em relação ao direito tradicional, o moderno passa por um processo de abstração e de universalização. A pessoa jurídica reconhecida deve ser capaz de participar validamente de decisões coletivas, da formação coletiva da vontade. Porém, aí mesmo se vê a insuficiência da abordagem de Honneth em *Luta por Reconhecimento*, pensa Menke: o específico do direito moderno não é primariamente a “autonomia moral”, sua razão legitimante como compatibilização das liberdades e dos espaços de decisão, mas a garantia do arbítrio da decisão.

A pergunta que Menke procura responder diz respeito a um problema mais geral da categoria do reconhecimento, que vem à luz quando tal categoria é aplicada ao direito:

O Direito moderno pode ser compreendido como uma esfera do reconhecimento? [...] No que vem a seguir eu gostaria de mostrar que a interpretação do ponto de vista da teoria do reconhecimento se choca com dificuldades fundamentais quando ela tenta fazer justiça à determinação central da forma do Direito moderno, a forma dos chamados ‘direitos subjetivos’. Com isso deve ao mesmo tempo se tornar claro que essas dificuldades apontam para um problema geral da própria categoria do Reconhecimento (MENKE, 2009, p. 87).

Para Honneth, também a forma social burguesa capitalista pode ser interpretada como ordem institucionalizada de reconhecimento (HONNETH, 2003b, p. 162 apud MENKE, 2009, p. 91), contra Habermas e Luhmann. Ele não

considera adequado o isolamento teórico de relações econômicas diante de grandezas culturais.

Trata-se muito mais da questão se a sociedade moderna no conjunto, em todas as suas esferas centrais, pode ser compreendida segundo o modelo esboçado de reconhecimento. E com isso está ao mesmo tempo em questão se a sociedade em geral, se então o conceito de sociedade é determinado e delimitado através daquele do reconhecimento (MENKE, 2009, p. 91).

Podemos identificar, pensa Menke, duas diferentes interpretações do Direito em Honneth, se consideramos como paradigmas *Luta por Reconhecimento* e *Sufrimento de Indeterminação*. Para Honneth (2003a), o Direito é uma das três esferas fundamentais da ordenação do reconhecimento (pp 155ss). Ele fundamenta essa tese estudando o processo de passagem do direito tradicional ao moderno. O direito moderno desacopla estima social, que antes era ligada ao status, do respeito jurídico, que agora compete a todos enquanto pessoas, o que implica a capacidade de decidir autonomamente sobre questões morais (pp 187ss). A capacidade de escolha racional em questões normativas é até mesmo promovida pelo Direito. E deve ser exercida socialmente como participação na formação da vontade política. Essa vinculação do direito moderno com a autonomia universal conduz Honneth a considerá-lo como uma esfera do reconhecimento. Com isso, observa Menke, Honneth se limita ao fundamento legitimatório do Direito em relação à autonomia moral e deixaria desconsiderado que o conteúdo do direito moderno é o arbítrio de cada cidadão, um espaço de preferências onde não se deve prestar contas.

A apresentação de Honneth da moderna transformação do Direito em Luta por Reconhecimento, que está na base de sua interpretação do direito moderno como uma esfera do reconhecimento, é, entretanto estruturalmente limitada: aí ele comenta a diferença entre Direito tradicional e moderno simplesmente com relação ao fundamento legitimatório do direito – a ‘autonomia moral’ – e apaga a Forma específica do direito moderno (MENKE, 2009, p. 93).

Temos então que perguntar se a garantia jurídica da liberdade de arbítrio pode ser concebida como ato de reconhecimento.

1.1 TENSÕES INTERNAS DO DIREITO SUBJETIVO

Que o direito moderno seja subjetivo significa que os portadores de direito são sujeitos, então necessariamente iguais entre si, pois aquilo em que são diferentes não se refere a sua subjetividade. Honneth comenta o que significa ser sujeito do ponto de vista da teoria do reconhecimento, como capacidade de julgamento sobre normas, como coautoria da legislação jurídica a que se está

submetido e, então, autonomia. Porém, pensa Menke: “O sujeito do Direito moderno tem uma estrutura mais complexa que o conceito de autonomia moral consegue aprender” (2009, p. 96).

De um modo geral, direitos subjetivos consideram seus portadores como indivíduos, com arbítrio privado. Eles estão autorizados a se valer ou não de seus direitos, e como lhes aprouver, sem ter que prestar contas públicas. O portador de direitos subjetivos pode ou não os reivindicar e a atitude das outras pessoas depende das reivindicações do portador. Porque a liberdade que os direitos subjetivos concedem não é propriamente aquela da autonomia, que busca o bem e Honneth somente tematiza essa última, ele não faz justiça ao direito moderno, que acolhe o âmbito do privado e do arbítrio.

Se pertence a essa Forma conceder ao s ngulo o poder de, de acordo com seu arb trio, obrigar os outros ao respeito de suas pretens es, ou n o, e segundo arb trio dispor de coisas e a  fazer algo bom, ou n o, ent o autonomia   somente uma variante no exerc cio da liberdade juridicamente aberta e essa liberdade com isso   a liberdade de ser aut nomo ou n o: liberdade em confronto com autonomia – da e antes dela (MENKE, 2009, pp 98-99).

Direitos subjetivos ao mesmo tempo capacitam e liberam. Enquanto asseguram as condi es para participa o em pr ticas sociais socializam, mas tamb m privatizam na medida em que liberam para um exerc cio arbitr rio de pretens es e nessa medida privatizam. Honneth em *Luta por Reconhecimento* destacaria apenas o primeiro desses dois aspectos.

J  o texto *Sofrimento de Indetermina o* desenvolve, ao ver de Menke, uma interpreta o do direito mais individualizada, com foco sobre a forma jur dica. A tens o interna constitutiva da forma dos direitos subjetivos n o pode ser compreendida se eles s o vistos apenas como express o de autonomia moral. Agora ele articula a ordena o jur dica moderna, na linha de Hegel, como estrutura de autorrealiza o individual. E n o mais como Habermas, a partir das condi es que garantem a forma o democr tica da vontade.

Enquanto Habermas, em *Facticidade e Validade*, desenvolve uma concep o normativa segundo a qual a legitimidade da ordem jur dica do Estado resulta da garantia das condi es de forma o democr tica da vontade, Hegel parte da auto-realiza o individual com a finalidade de derivar de suas condi es a tarefa de uma ordem jur dica moderna (HONNETH, 2007, p. 80).

Quanto a Habermas, como Menke (2009) mesmo acena (p. 100, nota 20) a ideia de que a desconsidera o, no quadro do direito, do aspecto moral-vinculativo e o foco nas decis es teleol gicas, se justifica pela abertura de espa o para a autorrealiza o n o est  ausente, mas aparece em fraca luz. A guinada te rica de

Honneth pode ser vista então como desenvolvimento da indicação de Habermas e não como oposição.

Essa abstração tem um significado assegurador da liberdade; o status de pessoa de direito protege a esfera no interior da qual uma pessoa concreta, responsável moralmente, e que conduz a sua vida de modo ético, pode desenvolver-se livremente. A redução da pessoa de direito a um portador de direitos subjetivos, dotado de liberdade de arbítrio, só adquire um sentido moral e ético na medida em que a garantia jurídica de liberdades subjetivas garante uma esfera para uma conduta de vida consciente e autônoma (HABERMAS, 1997, p. 148, nota 36).

Com efeito, para Honneth, Hegel pensou o direito moderno como chance de aprender “que o caráter negativo do direito formal contém ao mesmo tempo a grande vantagem de poder nesse caso prescindir de todas as condições concretas e papéis sociais, para insistir na própria indeterminação e abertura” (MENKE, 2009, p. 101 citando HONNETH 2007 p. 90). Com isso, Honneth acena para a formulação paradoxal de Hegel segundo a qual a “perda da unidade” (HEGEL 2010 § 157, p. 173), que significa a perda da eticidade, é condição para a manutenção da própria eticidade. Cisão e unidade precisam ser pensados como dois lados da estrutura do direito moderno.

Os dois movimentos paradoxais são compreendidos como vinculados dialeticamente: retirada da eticidade e participação nela, e melhor, a retirada como momento da participação. Com isso a própria retirada da eticidade é reconhecida pelo Direito moderno porque está dialeticamente vinculada à participação. Agora Honneth vê o reconhecimento do Direito moderno não mais dirigido somente à autonomia como participação política, mas no distanciamento para trás da Eticidade, na privacidade.

No conjunto podemos dizer que a retirada da eticidade por parte dos atores sociais é a condição para sua individualização, quer dizer, é chance para uma outra forma de participação social. Os desvios do Universal que a criatividade individualmente exige são, num segundo momento dialético, reconduzidos ao universal e reconhecidos socialmente. Com efeito, a dialética entre Universal e Particular, Identidade e Diferença, compõe o núcleo do conceito de reconhecimento.

Os sujeitos do Direito aprendem a interpretar a possibilidade de suspensão da participação ética, que o direito significa, experimentada a princípio como ameaçadora, como chance, quando eles veem que essa suspensão da participação ética é um elemento necessário no processo de individuação (MENKE, 2009, p. 103).

Para a sociedade moderna, a universalidade social somente existe na particularização de individualidades, trata-se aqui de um conceito reflexivo. Uma unidade social coesa, que não se cindisse nem permitisse desvios, não seria social propriamente, mas teria dessocializado o Universal, tê-lo-ia coisificado. Nessa dialética, cada Si pode se autorrealizar, contribuindo ao mesmo tempo para manter a estrutura ética. Nisso consiste, segundo Honneth o valor ético da forma do direito subjetivo. A retirada para trás da eticidade somente pode ser reconhecida porque é condição para uma individualização ética ou uma eticidade individualizada, como um momento estruturalmente necessário da participação na eticidade.

1.2 A FORMA DO DIREITO É A INDIFERENÇA ÉTICA COMO DEFESA DA POSSÍVEL ASSOCIALIDADE

Depois dessa instrutiva reconstrução da reatualização honnethiana da filosofia hegeliana do direito, Menke exerce sua crítica peculiar: o resultado do esforço honnethiano seria limitado porque não tematiza a possibilidade da retirada da eticidade resultar não na individualidade ética, mas, por uma fixação na liberdade jurídica, em idiotia e crueza.

Com base na sua teoria da individualidade, Honneth não pode nem pensar a possibilidade estrutural da indiferença ética, a não ser normativamente como correção a patologias. É preciso, porém, considerar que o direito moderno contém a possibilidade de que a retirada da eticidade não resulte em autorrealização individual, não seja eticamente elevada. Honneth considera essa possibilidade como uma patologia que provém não do direito mesmo, mas da fixação na liberdade jurídica sem o retorno à eticidade social. Um tal homem seria bárbaro, cru e cabeça dura, sofreria por indeterminação. É o que se depreende do Adendo ao § 37 da *Filosofia do Direito* citado em Honneth (2007, p.89) e comentado por Menke (2009, p. 105).

Com efeito, Hegel vê tal regressão da individualidade na idiotia como uma patologia do direito com base na sua abertura à realização ou não do valor ético. O Direito é “algo formal”, contém a possibilidade da individualização ética, mas de si mesmo sua forma é a da indiferença ética.

A Teoria honnethiana do direito, assim objeta Menke, somente pode compreender a indiferença ética do direito entre autorrealização e idiotia, normativamente, como distinção entre uso correto e patológico da forma jurídica. Tal teoria não pode pensar que ambas as situações são mutuamente referentes e, portanto, é uma teoria limitada. Ambas as possibilidades do uso da forma jurídica, a idiótica e a ética-individual não se separam, mas se pressupõem ao mesmo tempo que se contrapõem: nenhuma individualização bem-sucedida deixa de se nutrir na negatividade da idiotia, a qual, por sua vez, coloca em questão o sucesso da individualização. Essa mútua pressuposição e contraposição não ocorre para Menke primariamente num sentido normativo, mas constitutivo e mesmo existencial. Ele vê um reflexo dessa mútua referencialidade na ambiguidade que o termo indeterminação assume em Honneth: de um lado o sentido patológico, como

no título, que acena para o uso da forma jurídica de modo que não resulta em valor ético e de outro lado como pressuposto para a individualização, pela qual “o síngulo [...] precisa insistir na própria indeterminação e abertura” (MENKE, 2009 p. 106 citando HONNETH 2007 p. 90).

No quadro da teoria do reconhecimento podemos dizer que o reconhecido representa uma nova possibilidade do universal, em sua versão particular, que traz uma contribuição original para o processo de vida social. Se o direito é uma esfera do reconhecimento, é porque ele deve dar espaço para a individualização e assim contribuir para isso.

Certamente o direito moderno não dignifica conteudisticamente as contribuições e realizações individuais (isso acontece na esfera de reconhecimento da Solidariedade) mas ele oferece a cada síngulo as mesmas chances de individualização (MENKE, 2009, p. 107).

Porém, para Menke, a teoria apresentada por Honneth padece da insuficiência de não poder pensar que o direito moderno dá também espaço à não socialização e, então, à não individualização, mas à permanência de um estado de crueza barbárica e de idiotia. Para resolver essa dificuldade Menke vê duas possibilidades: a) desvincular o conceito de direito daquele de reconhecimento; b) compreender de outro modo o conceito de reconhecimento. Ele sugere compreender de modo mais radical a autorreflexividade do reconhecimento até aqui entendido como: a individualização deve ser reassumida sob a universalidade social a qual, por sua vez, precisa de particularização. A indicação para uma maior radicalidade, prevê não um deslocamento de peso e de dependência dos dois momentos, no quadro da lógica universal-particular, mas uma interrupção e delimitação da própria relação de participação social (MENKE, 2009, p. 108).

2 RÉPLICA DE HONNETH

Honneth conhece as reflexões de Ch. Menke na obra *Tragédia no Ético* (MENKE, 1996) e já havia se referido explicitamente a elas em *Sofrimento de Indeterminação*, deixando, entretanto, clara a diferença quanto à avaliação das contribuições hegelianas para uma válida interpretação da situação atual (HONNETH, 2007a, nota 24, p. 82). Enquanto Menke vê a proposta de Hegel como uma falsa alternativa, Honneth recebe positivamente a tentativa de articular a autorrealização em diversas esferas éticas. Numa certa altura daquele escrito Honneth está se referindo à tentativa de superar, com seu conceito que pode ser denominado de liberdade comunicativa, as unilateralidades da liberdade jurídica e da autonomia moral. Cada uma tem seu direito relativo (HONNETH, 2007, pp. 81ss). Enquanto o direito assegura um espaço para a realização da individualidade, a moralidade exige reflexão e avaliação de normas quanto a sua universalidade. Porém ambos correm o risco da própria absolutização, o que seria por sua vez patológico. Hegel pretende uma terapia das deformações do seu tempo pensando

a liberdade como “estar consigo mesmo no outro” e Honneth busca atualizar tanto o diagnóstico como a terapia hegeliana. Na mencionada nota ele deixa clara sua diversa posição em relação a Menke, que opõe autonomia moral e autenticidade individual na filosofia hegeliana, vendo uma tensão trágica entre ambas, falsamente solucionada na *Filosofia do Direito* (Hegel, 2010). O detalhamento dessa temática extrapolaria os limites desse trabalho. Às objeções presentes no artigo de Menke de 2009, acima expostas, Honneth (2015) responde explicitamente na nota 28 da parte B I 2 de seu texto *O Direito da Liberdade* intitulada “Limites da Liberdade jurídica”.

Já no título do artigo mencionado, *O não reconhecível. Ou porque o Direito moderno não é uma esfera de Reconhecimento*, Menke havia negado que o Direito seja uma esfera de reconhecimento. Porque, a seu ver deve dar margem a que as pessoas façam escolhas individuais não socializáveis ou a que se autoinventem livremente. Uma possível interpretação dessa insistência de Menke seria que ele quer deixar o espaço aberto para escolhas ainda não assimiláveis socialmente em certo momento ou para inspirações estéticas imprevisíveis (MENKE, 2011; LUCHI, 2016). Honneth responde que

Espero que as determinações a seguir sirvam também para dissipar a dúvida que Christoph Menke levantou contra minha interpretação dos direitos subjetivos seguindo Hegel [...]. Quando se explica o valor dos direitos subjetivos somente com base na possibilidade da liberdade voluntária individual parece-me que também aí se trata de sua institucionalização social com vista ao estabelecimento de uma esfera de reconhecimento. Pois para poderem reciprocamente se conceder tal autonomia privada os sujeitos se reconhecem na capacidade de lidar uns com os outros sem levar em conta as relações de valor, fazendo-o tão somente pelo respeito a um espaço de liberdade negativa, ou seja, de maneira bastante abstrata. Procurarei desenvolver essa ideia nas páginas a seguir (HONNETH, 2015, nota 28 p. 148).

Poderíamos então articular a resposta de Honneth a Menke a partir de quatro horizontes conceituais: a reconstrução normativa dos direitos subjetivos; a relação entre autonomia privada, autonomia pública e autorrealização; os limites da liberdade jurídica; as suas patologias.

2.1 CHAVE DE RECONSTRUÇÃO NORMATIVA DO SURGIMENTO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SUBJETIVOS

Honneth contesta a estrita visão marxiana de que direitos seriam apenas ratificadores da exploração do trabalho pelo capital e se volta à visão de origem hegeliana de que a delimitação, garantida pelo Estado, de um âmbito privado de decisões deve precisamente permitir ao sujeito investigar sua forma peculiar de existir e promover a própria realização.

Referindo-se aos direitos liberais de propriedade e de contrato, Honneth considera inadequada a visão funcionalista de que apenas buscariam assegurar e dar aparente legitimidade à exploração econômica dos trabalhadores pelo sistema capitalista. Ele resgata então as luzes hegelianas:

Já para Hegel o ‘direito abstrato’ e com isso a soma dos direitos subjetivos parecem possuir a dupla natureza peculiar de conceder ao sujeito, para fora uma forma puramente teleológico-racional de tomada de decisões para protegê-lo tanto mais efetivamente, para dentro, na sua capacidade de formatação ética da sua vontade [...] da perspectiva interna desses sujeitos opacamente contrapostos os direitos reciprocamente concedidos representam um manto de proteção atrás do qual eles podem impunemente explorar as profundezas e não-profundezas de sua subjetividade (HONNETH, 2015, pp 132-133).

Essa possibilitação e mesmo promoção da autorrealização é, para Honneth, precisamente a razão de existir da liberdade jurídica. Ele, reportando-se à leitura de Hegel feita por J. Waldron (HONNETH, 2015, nota 13 p. 136), comenta a afirmação acima junto ao direito de propriedade. O direito à propriedade privada não se justifica pela simples sobrevivência porque o próprio mercado de trabalho deve assegurar os bens necessários à sobrevivência de seus membros, mas é racional porque garante para cada indivíduo uma exteriorização de sua vontade livre. A disponibilidade sobre objetos externos, assegurada pelo Estado, oferece uma aplicação e concretização, uma comprovação mesma da liberdade de sua própria vontade e a exigência que os demais a respeitem como liberdade peculiar. Somente nessa concreção o respeito dos demais deixa de ser simplesmente abstrato e cada um alcança sua singularidade efetiva. Na linguagem de Hegel, a propriedade faz a “vontade tornar-se coisa” (HEGEL, 2010 § 44, apud HONNETH, 2015, p. 136).

Aprofundando a afirmação de Hegel, completa Honneth, seguindo Waldron, que acrescenta aqui o aspecto de duração temporal da propriedade: “Um objeto possuído privadamente pode encarnar uma vontade individual porque nele, no curso de tempo, deixa reconhecer se os próprios propósitos mudaram ou permaneceram os mesmos” (HONNETH, 2015, p. 136). Os cambiamentiamentos na autoconsciência se deixam então perceber nos diferentes usos e aplicações de nossas coisas materiais. A revisão das relações e vínculos da história e dos significados existenciais de vida se refletem nas mudanças registradas nas coisas que possuímos. Junto às nossas propriedades o direito, ao mesmo tempo que permite que as utilizemos segundo arbítrio, garante um espaço de jogo de autoinvestigação ética concreta.

Em síntese, na visão de Honneth os direitos subjetivos de liberdade, gradualmente conquistados na sociedade ocidental, abrem um espaço para decisões pessoais isentas da necessidade de prestar contas aos demais, onde se sai

“do espaço público dos deveres recíprocos”, espaço protegido pelo Estado. Sua razão de ser é a possibilidade de cada síngulo testar sua própria concepção de bem, construir-se eticamente de um modo novo. Porém a estrita liberdade jurídica mostra aí mesmo seus limites: ela sozinha não oferece subsídios para a escolha de quem se quer ser, do próprio Bem, isso remete a pessoa aos valores comunitários disponíveis. A incapacidade de viver integradamente as próprias opções ou a insistência em permanecer em posição estritamente jurídica de permanente abertura a novas opções e de não vinculação bloquearia a própria subjetividade em seu desenvolvimento e constituiria uma patologia.

2.2 AUTONOMIA PRIVADA E PÚBLICA, AUTORREALIZAÇÃO

Com essa chave de interpretação, Honneth (2015) passa à reconstrução normativa do desenvolvimento dos direitos subjetivos e sua relação com os direitos sociais e políticos (pp 138ss). Isso significará também que o horizonte de autorrealização ao mesmo tempo se move com esse processo e o impulsiona.

A ampliação dos direitos liberais à vida, propriedade e liberdade seguiu o fio condutor de conceder a todas as pessoas maiores um espaço de liberdade negativa para fora, onde as opções não devem ser justificadas comunicativamente, de tal modo que no seu interno cada indivíduo possa utilizar tal espaço para autoquestionamento ético. Então podemos dizer que a afirmação da compatibilização dos espaços privados de liberdade, a autonomia jurídica, visa permitir a autorrealização. Os direitos de liberdade, crença, expressão e opinião foram duramente afirmados como melhor determinação do que significa a proteção do espaço individual. Com John Stuart Mill (HONNETH, 2015, nota 18 p. 139) a liberdade de crença, expressão e opinião são vistas como promotoras de uma pluralidade de alternativas para representações do Bem, que então não permaneceriam imóveis, mas poderiam ser investigadas e construídas a partir de estímulos intelectuais provindos de um ambiente cultural rico e livre. Um mínimo de propriedade privada é visto como necessário para participar das possibilidades oferecidas por tal cultura pluralista. Nas atuais condições tecnológicas de informática, o direito de confidencialidade nas comunicações pela internet é uma reafirmação daquele espaço privado. E “só pode ser limitado pelo Estado sob a condição de existirem indícios juridicamente comprováveis de que um ‘patrimônio jurídico de extraordinária importância’ está em risco” (HONNETH, 2015, p. 141).

Quanto às subseqüentes gerações de direitos e sua relação com o núcleo original dos direitos de liberdade, a pergunta chave é a conexão normativa dessas categorias de direitos com a liberdade individual. Nessa perspectiva, a introdução de direitos sociais pode ser compreendida como pressupostos materiais normativos para o exercício dos direitos de liberdade. Já, conceitualmente, os direitos liberais remetem a direitos sociais como possibilitadores do exercício daqueles.

A diferença em relação ao direito à propriedade privada consiste nisso que tais direitos complementares de participação não devem servir à visão objetiva da vida até

então mas à liberação de constrictões materiais que prejudiquem permanentemente a intenção de futuros objetivos de vida (HONNETH, 2015 p. 143).

Então os direitos sociais são mais dirigidos ao futuro e eliminam obstáculos à autorrealização. A autonomia privada que inclui direitos liberais e sociais

[...] deve significar que um tal sujeito jurídico dispõe de um espaço de proteção aceito universalmente, reclamável individualmente, que lhe permite, sobretudo, de retirar-se de seus deveres e laços sociais, a fim de, numa autorreflexão aliviada, ponderar e estabelecer suas preferências e orientações de valor individuais; assim sendo o núcleo da liberdade jurídica é conformado pela constituição de uma esfera de privacidade individual (HONNETH, 2015, p. 147).

Enquanto a relação dos dois primeiros tipos de direito é relativamente simples, ambos podendo ser vistos como um muro de proteção para decisões individuais, os direitos políticos exigem a superação do isolamento, então a participação e cooperação com os concidadãos na formação e implementação da vontade política comum. Da formação do Eu privado se passa à formação de uma vontade comum. Uma tensão surge entre endereçado e receptor do direito, que provoca a passagem de uma atitude privada para uma atitude engajada de autoria normativa: essa tensão perpassa as pessoas jurídicas. A atitude retrospectiva sobre si mesmo é como que rompida pela exigência democrática.

Em *O Direito da Liberdade* (HONNETH, 2015) os direitos sociais são vistos então como negativos e incluídos com os direitos liberais no âmbito privado da formação do Eu. A realização do primeiro tipo de liberdade dependia apenas de cada indivíduo, enquanto a liberdade política, positiva, depende do engajamento de outros sujeitos. Embora não obrigue a isso, o Direito abre a possibilidade para cada indivíduo de investigar suas opções de existência e de promover sua autorrealização.

Com base na acentuação do conceito complexo de autorrealização, Honneth compara as filosofias do Direito de Hegel e de Habermas, como também vimos acima. Habermas parte da formação democrática da vontade, que compreende autonomia privada e pública, as quais se pressupõem mutuamente; enquanto Hegel reconstrói as condições institucionais para a autorrealização individual a seu tempo, nas diversas esferas do direito, moralidade e eticidade, “que para ele as esferas comunicativas entram em primeiro plano é consequência justamente do modo particular pelo qual ele define a estrutura da liberdade da ‘vontade livre’” (HONNETH, 2003b, p. 82).

Quer dizer, é preciso em princípio que as pessoas respeitem abstratamente as escolhas dos outros, com valorações éticas diversas, nos limites que o direito coloca, a partir de deliberações coletivas, o que pressupõe uma compatibilização

universal da autonomia, num quadro institucional. Mas esse pressuposto não é suficiente como impositação teórica. O direito constitui uma esfera de reconhecimento, que permitirá a autorrealização individual, a qual é lida a partir da vontade livre como “estar junto a si no outro” na integralidade diferenciada das realizações humanas.

2.3 INSUFICIÊNCIA DA LIBERDADE JURÍDICA

Honneth insiste que a liberdade jurídica por si só abre, sim, espaço para o questionamento das próprias concepções de bem e colocação em dúvida das opções existenciais já estabelecidas, mas novas opções e decisões exigem ao menos uma interrogação virtual de outras pessoas, então a saída de uma posição estritamente monológica. De modo que aí mesmo se mostra a insuficiência da liberdade jurídica: ela permite colocar em cheque posições anteriores, mas para assumir novos posicionamentos deve-se sair dela e passar para um âmbito onde, inicialmente de modo virtual, mas em seguida também real, é preciso a interação com outras pessoas, o confronto com seus valores e opções. Podemos interpretar essa insistência de Honneth como parte de sua resposta a Menke.

O esquema de comportamento que se impõe aos sujeitos no seio da relação jurídica é aquele de um ator solitário com objetivos que a princípio são unicamente estratégicos: enquanto se depara com outros somente em seus papéis de portadores de direito deve haver uma limitação recíproca a uma posição de mera influência sobre o outro a fim de chegar a um acordo bem-sucedido na comunicação. [...] Nesse esforço de neutralização do direito pode-se ver com clareza, em seus primeiros traços, a principal incapacidade de toda liberdade jurídica: assegurar uma forma de autonomia privada que só pode ser empregada e exercida de maneira sensata se, novamente, a base do direito que lhe é própria for abandonada (HONNETH, 2015, pp 151-152).

O isolamento que o direito permite somente serve para o questionamento dos objetivos de vida até então. Porém se quiser formular monologicamente novos objetivos, o indivíduo permaneceria na completa indeterminação. Uma nova formulação do Bem para nós exige um diálogo, ao menos virtual, com outros atores. E então exige deixar a posição de pessoa jurídica. Porque devemos reassumir a tarefa de nos justificar diante de outros parceiros, que conosco convivem no dia a dia, cujas solicitações e convocações não podemos simplesmente repelir. Os dissensos que possam surgir na vida quotidiana vão exigir razões e justificações das quais não podemos nos eximir. Se nós interrompemos o intercâmbio de razões discursivas e apelamos ao Direito então desistimos da reparação dialógica de rupturas. Interessante que permanecer nessa situação de admissão exclusiva do discurso jurídico significa, para Honneth, renunciar a

autorrealização porque se renuncia à cooperação com os parceiros na colocação de objetivos de vida e colocação do Bem em projetos comuns.

O direito nos possibilita instituir um âmbito neutro em relação à moral e à ética, para o exterior, o qual apenas permite um agir estratégico que coloque entre parênteses as outras esferas para que possamos nos certificar de nossas escolhas éticas individuais. Somente que tal certificação sobre o Bem exige a inclusão de todas as outras pessoas, numa consideração ética. E então é explodido o âmbito estritamente jurídico. O direito estritamente considerado não é suficiente para executar tarefas cujo espaço de possibilidade ele abriu. Aqui se revela a impotência da liberdade jurídica, ela se autoexplode apelando para um outro nível de liberdade.

Penso que alguns desenvolvimentos e explicitações teóricas em *O Direito da Liberdade* foram influenciados pelas observações crítica de Menke, acima reportadas. Com efeito no texto anterior, *Sofrimento de Indeterminação*, é destacada a vinculação entre o conceito de autorrealização e o conceito de reconhecimento: um sujeito somente pode alcançar a autorrealização se ele receber reconhecimento em face de outro, ao mesmo tempo que o reconhece, nas interações sociais. No livro posterior, a acentuação é outra: o direito abre espaço para a autorrealização, mas permanecer estritamente no âmbito jurídico significaria renunciar a autorrealização, porque essa implica uma solidariedade com os outros sujeitos, um Bem a ser perseguido em comum.

Nessa medida de modo algum a liberdade jurídica se apresenta como uma esfera ou lugar de autorrealização individual. Só por meio dela é que efetivamente se garante a possibilidade de suspender, questionar ou finalizar seus próprios projetos e compromissos; porém não se abre propriamente a oportunidade para uma realização de bens ou de objetivos (HONNETH, 2015, p. 155).

O Direito pressupõe práticas de solidariedade pré-jurídicas que ele pode interromper provisoriamente, mas de modo nenhum de forma permanente e nem pode dispensá-las, assentando-se sobre o vazio. A proteção jurídica de minorias, por exemplo, só é eficaz a longo prazo se tais minorias mantiverem sua cultura vivaz, através de práticas solidárias; a asseguuração jurídica da esfera privada somente pode ter bons resultados se as pessoas puderem participar de uma retaguarda comunicativa na qual podem confiar.

Então a esfera jurídica exige, sim, um reconhecimento recíproco de espaços de autonomia, mas não representa por si só uma esfera de autorrealização pois para isso é preciso voltar aos laços comunicativos pré-jurídicos da vida quotidiana. A implementação de novas decisões pessoais, o aproveitamento de novos espaços concedidos a grupos antes marginalizados, isso depende da revitalização de uma rede de interações sociais pré-dadas, que ultrapassa o âmbito meramente jurídico. A asseguuração de direitos não produz resultados sem envolvimento e motivação para novas construções éticas.

2.4 PATOLOGIAS

Honneth compreende o apelo ao recurso jurídico como interrupção dos diálogos morais e éticos de autorrealização do quotidiano. Ele entende, entretanto, esse espaço neutralizado como exclusivamente estratégico, que não permite discursos sobre Bem e objetivos de vida, como algo provisório e não permanente até que se possa retomar as rotinas do mundo da vida. A fixação em discursos jurídicos seria patológica.

O interesse pelo tema da patologia social é tenaz em Honneth, associado com a sua reatualização da filosofia hegeliana do Direito. Com efeito, no texto *Sofrimento de Indeterminação* e no período do amadurecimento dessa abordagem trata especificamente desse assunto (PINZANI, 2014, pp 299ss). Ao mesmo tempo em que quer mostrar o direito relativo da liberdade jurídica e da autonomia moral, Hegel deixa claro que a pretensão de totalidade de cada um desses aspectos da liberdade leva a confusões e patologias que ele pretende sanar com sua teoria da eticidade. A fenomenologia das deformações resultantes dessas concepções incompletas de liberdade está sob o denominador comum de sofrimento de indeterminação. Feridas pessoais e sociais daí resultantes são sinal de que os âmbitos de validade respectivos da liberdade jurídica e moral foram transgredidos, segundo Hegel (1970): solidão (§136), vacuidade (§141) ou abatimento (§149) (HONNETH, 2003, p. 84).

A absolutização da liberdade jurídica deixaria o indivíduo incapaz de viver relações sociais afetivas como indica a crítica de Hegel à visão kantiana do casamento como contrato (HEGEL 2010 § 75); a absolutização da liberdade moral levaria à perda de confiança na normatividade do próprio contexto vital. A cegueira diante das condições pré-dadas sobre as quais se pode aplicar o princípio da universalização conduziria a uma indeterminação normativa, a uma interioridade isolada e falsa, onde se busca então a própria natureza, como no individualismo romântico; a vacuidade resultante de um processo infinito de autorreflexão leva à busca de instituições firmes, ainda que não formadas pelo pensamento, como no caso de protestantes que se converteram ao catolicismo (HEGEL 1970, §141).

Tratava-se para mim de mostrar que há boas razões para retomar o projeto hegeliano ou seja, ver a causa de nossas patologias sociais em uma absolutização de modelos incompletos de liberdade que só fazem sentido para o indivíduo na qualidade de componentes imanentes de uma cultura comunicativa da liberdade (HONNETH, 2003, p. 90).

Em 2007, Honneth publicou uma coletânea sob o título *Patologias da Razão. História e presente da teoria crítica* na qual faz diversos estudos sobre os membros da chamada escola de Frankfurt da primeira geração, considerando que, em meio à pluralidade de suas perspectivas, o que os acomuna seria a investigação das

patologias da racionalidade humana, propiciadas e mesmo produzidas pela moderna sociedade capitalista.

Na obra *O Direito da Liberdade* Honneth desenvolve seu conceito de patologia social, aplicando-o ora ao campo jurídico ora ao âmbito moral. Caracteriza-o como incapacidade de compreender e exercitar as regras institucionais de convivência. Enquanto a injustiça se apresenta como exclusão injustificada de oportunidades igualitárias de participação, as patologias constituem uma “desordem de segunda ordem”: a incompetência para apropriar-se das práticas sociais do primeiro nível. Não é o mesmo que distúrbio psíquico.

Aquele que não está em condições de estabelecer o uso racional e entender a prática socialmente institucionalizada não está, como se poderia pensar, psicologicamente doente, mas desaprendeu, por força de influências sociais, a praticar adequadamente a gramática normativa de um sistema de ação intuitivamente familiar (HONNETH, 2015, p. 158).

O sistema jurídico das liberdades negativas propicia o surgimento de tais patologias porque exige um alto grau de abstração e induz ao equívoco de tomar a neutralização provisória dos laços éticos e morais da vida cotidiana como algo permanente. Com certa facilidade as pessoas, num contexto social de intensa formalização jurídica que permite desonerar-se das obrigações intersubjetivas, são levadas a absolutizar a esfera jurídica, como se pudessem nela permanecer. Nesse quadro Honneth (2015) detecta não só patologias esporádicas, mas uma dimensão quase endêmica (p.160). Como Hegel já fizera, ele busca diagnósticos não a partir de análises sociológicas empíricas, grosseiras demais para tais percepções, mas nas expressões da arte, através de filmes, romances etc.

A primeira caracterização patológica é a de personalidades enrijecidas no ponto de vista jurídico, que só comparecem diante de outras pessoas jurídico-estrategicamente. Certamente o intenso processo de juridificação do mundo da vida favorece um “estilo de vida jurídico”, que vai ocupando os espaços de normas, valores e vinculações informais.

Tão logo essas coerções à abstração escapam aos limites dos tribunais e começam a se estabelecer no cotidiano social, impõe-se, sucessivamente um modo de comportamento no qual os sujeitos aprendem a observar suas próprias intenções e aquelas de suas contrapartes sob o aspecto de sua utilidade jurídica. Perde-se a capacidade de distinguir o primeiro plano estratégico e o pano de fundo da vida real na contraparte da interação, a pessoa passa a ser vista apenas como soma de suas reivindicações jurídicas (HONNETH, 2015, pp 164-165).

A ação é orientada exclusivamente pelos direitos cada vez dados, limitando-se os agentes a fins e ponderações privados. Nessa linha Honneth analisa o filme Kramer vs. Kramer.

Uma segunda caracterização patológico-social que Honneth diagnostica é a personalidade que não decide. Aqui não se trata apenas, como já no romantismo clássico, da incapacidade de implementar as próprias convicções, então da fraqueza da vontade, mas da falta de vontade. Trata-se de uma permanente hesitação em decidir, que não chega a perturbar muito, mas é acomodada, como aparece no romance “Indecisão”. Honneth atribui essa patologia contemporânea da vontade à força formadora de personalidade de um outro aspecto da liberdade jurídica: a liberação de vínculos comunicativos, abstinência que o direito garante em casos de conflito (HONNETH, 2015, pp.169ss).

Como o próprio Honneth reconhece, tal associação entre indecisão e características da liberdade jurídica pode parecer ampla demais. Poderíamos também atribuir tal deformação a outras origens, por exemplo, ao acentuado formalismo e falta de critérios para o agir, à falta de um bem concreto, socialmente afirmado, a ser alcançado. Essa vacuidade que Hegel atribui, como vimos, à visão moral do mundo, poderia se reforçar com a característica destacada da liberdade jurídica.

3 CONFRONTOS

Eu gostaria em primeiro lugar de confrontar a crítica de Menke, acima mencionada, de que Honneth muda de chave de leitura do Direito, focando-o a partir da autonomia em *Luta por reconhecimento* e da Autorrealização em *Sofrimento de indeterminação*. Farei isso a partir de uma leitura atenta dos capítulos 5 e 9 da primeira obra, lugares onde o Direito é tratado mais especificamente. Como é patente que o conceito de autorrealização predomina na segunda obra trata-se, então, de investigação até que ponto ele já está presente em *Luta por Reconhecimento*.

A distinção entre os âmbitos do Amor, Direito e Solidariedade é central e iluminadora nas reflexões de *Luta por Reconhecimento*. No Amor não se trata, como no Direito, de uma aceitação cognitiva da autonomia do outro, mas de um reconhecimento afetivo da independência de outras pessoas, pela manutenção da dedicação na autonomização. A autoconfiança criada por tal aceitação é base para uma participação autônoma na vida pública. Que o Direito também seja um âmbito de reconhecimento recíproco significa que só podemos nos compreender como portadores de direitos se ao mesmo tempo formos respeitados e respeitarmos o outro como tal e todos os outros, reciprocidade que gera em nós autorrespeito. Em chave moderna, o direito não se legitima mais a partir do status da pessoa pelo nascimento, não comportando exceções e privilégios, mas a partir do consentimento racional de pessoas capazes de decidir com autonomia individual. O respeito mútuo aqui é algo desligado de sentimentos de simpatia e afeição, é uma operação cognitiva. O reconhecimento jurídico, além disso, não pode ter

graus de mais ou menos, esse é o caso do âmbito distinto do direito na modernidade, da estima social, a partir de uma comunidade de valor.

No Capítulo 5 de *Luta por Reconhecimento*, Honneth (2003a) desenvolve os conceitos de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, mostrando como os dois últimos passam por um processo de desvinculação entre si e também de universalização ao longo de um processo histórico: todas as pessoas vão sendo consideradas sujeitos dignos de igual respeito e chamadas a desenvolver sua contribuição original a ser integrada na comunidade de valores. Essa universalidade é associada à autonomia que é, por sua vez, considerada no seu aspecto público quando a própria coletividade é chamada a normatizar legitimamente os contornos concretos do agir jurídico e da afirmação da estima social. Na modernidade, a fundamentação do direito legítimo se vincula a “princípios morais universalistas” (p.181) de tal modo que o direito precisa ser entendido como a melhor resolução da compatibilidade dos interesses de todos, como livres e iguais. “Obedecendo à mesma lei os sujeitos se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais” (p.182) e certamente também jurídicas. O reconhecimento recíproco que o direito moderno exige reafirma, por sua vez, a autonomia individual (p.180). A autonomia é também pressuposta para o “estado pós-tradicional de estima social” no qual cada um é chamado à individuação, isto é, a desenvolver suas capacidades próprias e originais, reconhecidas pelos demais como valiosas, e a cuidar da efetivação da individuação dos outros. Ambos os processos se afirmam através de lutas por reconhecimento que acontecem no decurso da história.

Entretanto, no Capítulo 5, não é ainda abordado com desenvoltura o conceito de autorrealização, o que só acontecerá no Capítulo 9. Aí se afirma claramente que a autorrealização compreende os três aspectos de autoconfiança, autorrespeito e autoestima e Hegel é claramente mencionado como inspirador e implementador dessa chave de leitura. Isso sinaliza, então, os próximos passos do programa de pesquisa de Honneth, que fará uma releitura atualizada da Filosofia do Direito de Hegel. Na sua concepção mais madura Honneth vincula o âmbito jurídico do autorrespeito com o âmbito ético da solidariedade: somente a partir da neutralização ética que o direito permite cada um pode construir sua individualidade valorativa. Essa perspectiva já está indicada, embora não desenvolvida, nas últimas páginas de *Luta por reconhecimento*.

Só na medida em que é concedida em princípio a todos os sujeitos, com o estabelecimento do direito civil, a liberdade individual de decisão, cada um deles está igualmente em condições de definir as metas de sua vida sem influência externa. Dito brevemente, autorrealização depende do pressuposto social da autonomia juridicamente assegurada, visto que com base nela cada sujeito é capaz de se conceber como uma pessoa que, voltando-se a si mesma, pode entrar numa relação de exame ponderador dos próprios desejos (HONNETH, 2003, p. 277).

Na sequência de seus escritos, mormente em *O Direito da Liberdade* (HONNETH, 2003a), reafirma, inclusive contra Menke, que também o âmbito jurídico exige mútuo reconhecimento. Honneth deixa claro, porém, já bem antes, que o enfoque moral da autonomia “é estreito demais para que se possa incluir todos os aspectos que constituem o objetivo de um reconhecimento não distorcido e deslimitado” (p. 269). O termo capaz de inclui-los todos, para além da autonomia moral kantiana, é precisamente autorrealização, que compreende, para poder se efetivar para cada indivíduo “uma certa medida de autoconfiança, de autonomia juridicamente preservada e de segurança sobre o valor das próprias capacidades” (p. 273). Tudo isso me parece mostrar que, se de um lado, pode-se concordar que num primeiro momento autonomia prevalece como chave de compreensão do direito moderno sem atenção à autorrealização, já no final da obra *Luta por Reconhecimento* assoma esse último conceito como orientador da sequência do programa de pesquisa de Honneth. Os aspectos da individuação não estão ausentes, mas são nesse primeiro momento associados ao âmbito da solidariedade com o resultado da autoestima. Em seguida serão vinculados mesmo à autorrealização individual que o direito enseja.

Em segundo lugar, fica claro que Menke quer dar espaço a alternativas de escolhas individuais, como garantia para uma criatividade não delimitável a priori. Também em outros textos, ele destaca a força criativa que se subtrai ao Sujeito socialmente constituído (LUCHI, 2016). Não se trata então da realização consciente de fins, mas da aparição de forças inconscientes, no quadro da embriaguez, da expressão sem finalidade. O espaço para o novo exige abertura ao não reconhecido. O disciplinamento, a conformação a valores já dados não é suficiente para pensar o novo, a criatividade da autorrealização. É preciso deixar emergir o jogo de forças da natureza interna, advoga Menke,

Por mais que Menke possa ter razão em chamar a atenção para os pressupostos suprassociais da criatividade estética, que a autorrealização exige, a meu ver, a sociedade não pode aceitar qualquer tipo de idiosincrasia ou de idiotia individual, porque há também possibilidades destrutivas e desintegradoras que anulariam a própria possibilidade de autorrealização. Os limites aceitáveis para a originalidade devem se acordados socialmente, pelo menos a posteriori, e não escapam ao quadro do reconhecimento. Se o direito deve servir à integração social, que implica um espaço de possível autorrealização para todos, há certamente situações patológicas e não aptas ao reconhecimento.

Os instrutivos artigos de Bressiani, Silva e de Pinzani, em terceiro lugar, que compõem a densa coletânea de estudos sobre o pensamento de Honneth aparecida no Brasil, coordenada por Melo (2014), não enfocam diretamente o nosso tema, porém podemos fazer observações tangenciais relevantes. Eles tratam de insuficiências do texto de Honneth, seja sobre as opressões tácitas embutidas nas relações íntimas (Silva), seja sobre a naturalização do sistema capitalista nas suas últimas versões, com a conseqüente ausência do aguilhão crítico-transformador (Pinzani). Estão em certa sintonia com as objeções anteriores de Fraser a Honneth (Bressiani, 2014).

Bressiani (2014, pp 275ss) reconstrói a crítica de N. Fraser à teoria do reconhecimento de Honneth, a qual objeta que emancipação não coincide com autorrealização. Mesmo em situações assimétricas de reconhecimento, com dominação injustificada, as pessoas poderiam ter o sentimento de serem reconhecidas, então em padrões de opressão. O caso do “escravo feliz” seria um limite. Nesse quadro, lutas por reconhecimento poderiam ter uma valência regressiva, da manutenção de padrões racionalmente inaceitáveis, ou progressistas. A teoria de Honneth não disporia de critérios para operacionalizar tais distinções, ele “não teria tratado adequadamente as relações de poder que perpassam a interação social como um todo” (BRESSIANI, 2014, p. 276). A consequência é clara:

Para Fraser, portanto, mesmo que alguém aceite as premissas iniciais de Honneth, de que a autorrealização pessoal depende de relações de reconhecimento e de que é o seu rompimento que faz com que as pessoas se sintam desrespeitadas, isso não significa que o sentimento de desrespeito ou a autorrealização tenham uma relação intrínseca com a justiça ou com a superação da dominação (BRESSIANI, 2014, p. 279).

Bressiani pensa que Honneth, apesar de ter recusado as críticas de Fraser, no desenvolvimento de sua teoria, efetivamente procurou dar respostas às suas objeções. Será então preciso vincular autorrealização à justiça, o que Honneth fará a partir de uma atualização da Filosofia do Direito de Hegel, entendida como teoria da justiça. Trata-se de reconstruir os padrões normativos das relações de reconhecimento, não a partir de princípios externos de autonomia, mas de padrões institucionais socialmente reconhecidos e capazes de uma crítica imanente.

F.G. Silva conhece a distinção ressaltada por Honneth entre o espaço juridicamente protegido da privacidade para investigação da identidade pessoal e decisões efetivamente assumidas como autorrealização. Ele comenta uma série de importantes contribuições contemporâneas sobre o tema da intimidade e nesse quadro considera o pensamento de Honneth. É saudada a expansão teórica constatável na segunda parte de *O Direito da Liberdade*, que ao tratar do *nós* das relações interpessoais, ao lado da amizade e da família, situa o *nós* das relações íntimas, onde pessoas se escolhem livremente para intercambiar afeto, projetos de vida e intimidade sexual. Ele vê, entretanto, o limite da abordagem de Honneth no fato de que esse não aprofunda as deformações que o mundo cotidiano da vida carrega no campo das relações íntimas. Silva faz uma ampla e severa crítica dos limites existenciais e políticos do conceito de intimidade em Honneth, acenando também para a explosão de repressões aí tacitamente embutidas. Essa leitura do conceito de autorrealização como intimidade não insiste, como Menke, na possível associalidade das escolhas que o direito subjetivo permite, mas na sua intersubjetividade necessitada de iluminação libertária. Porque em perspectivas autoproclamadas como emancipatórias pode aninhar-se a lógica exploratória do mercado. Escapam a Honneth “constrições à liberdade produzidas de modo

endógeno” (SILVA, 2014, p. 222). Honneth não faria justiça ao conteúdo político dos déficits de reconhecimento que se manifestam no interior das relações íntimas.

Pinzani entende que Honneth, na sua obra *O Direito da Liberdade*, abandonou o conceito de paradoxo aplicado ao ideal da autorrealização. Em fase anterior, o próprio incentivo às experiências, eticamente neutralizadas, de autoinvestigação da identidade era ligado ao incremento de produtividade típico do capitalismo, especialmente em sua fase pós estado social. Então, a autonomia prometida se revela como ambígua e falsa: laços tradicionais são dissolvidos em vista de escolhas que tão livres não são porque se colocam no quadro de propostas favoráveis à nova fase do sistema capitalista e acabam levando ao sentir-se supérfluo e ao adoecimento.

Em suma nesses ensaios o conceito de paradoxo permite a Honneth explicar como ao aumento de autonomia individual que caracterizou a era socialdemocrática pôde seguir em poucos anos a transformação dessa própria autonomia em instrumento de justificação ideológica do modelo neoliberal, que resulta em perda da autonomia para os indivíduos. Veremos agora como no livro de 2011 esse modelo explicativo foi abandonado em prol de outro que, por um lado, é mais sofisticado conceitualmente, mas, por outro, não consegue explicar de maneira persuasiva o sucesso da revolução neoliberal (PINZANI, 2014, p.299).

Agora, em 2011, Honneth não veria mais as deformações inerentes ao novo capitalismo. Abandonando o conceito de paradoxo ele fala de “desenvolvimentos falhos” de um sistema que poderia mesmo possibilitar uma maior autorrealização. A sociedade capitalista poderia e deveria corrigir seus maus funcionamentos reconhecendo a contribuição dos indivíduos. O conceito de carências e sua satisfação, tão central na *Filosofia do Direito* de Hegel, não é desenvolvido. Pinzani (2014), referindo ao mecanismo da “concorrência implacável entre indivíduos, empresas e até estados” (p.311), manifesta forte crítica em relação à nova abordagem referida. Honneth se torna vítima de um fenômeno extremamente comum hoje. Em vez de questionar tal mecanismo, assistimos à sua naturalização, isto é, à sua aceitação como se fosse um fato natural e não o produto de escolhas políticas que podem ser mudadas e de arranjos institucionais que podem ser modificados (PINZANI, 2014, p. 311).

Em relação ao nosso tema podemos dizer que Pinzani procura desmascarar, como ambígua e paradoxal, a abordagem honnethiana da cultura moderna sob a égide da liberdade como autorrealização em diversos níveis, com o apagamento do conceito de igualdade. Ele considera falho o próprio desenvolvimento teórico de Honneth, que assume a naturalização de um sistema que necessariamente desumaniza, explora e adocece, fazendo as pazes com ele e propondo no máximo a correção de desvios.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Parece-me claro que houve, sim, um desabrochamento de possibilidades teóricas embutidas no conceito de autorrealização já presente em *Luta pelo Reconhecimento* e até mesmo um deslocamento de tal conceito para uma posição de primeira importância no amadurecimento da recepção da Filosofia do Direito de Hegel por Honneth. Porém, isso não significa uma ruptura ou descontinuidade no seu itinerário teórico. Salta à vista uma nova relevância de tal conceito em relação aos escritos de Habermas, por exemplo, onde predominam na consideração do direito os aspectos da autonomia pública sobre a privada ou, ao menos, não é colocado tanto em destaque como faz Honneth que o espaço aberto pela autonomia privada deve dar possibilidade da escolha do projeto pessoal de vida, o que de novo exige comunicação com a comunidade ética.

Creio que Menke tenha razão em indicar a mudança de impoção de Honneth no seu tratamento teórico do Direito como reconhecimento: de uma afirmação de garantia da participação igualitária de todos na formação da vontade política para um enfoque sobre a realização para todos da liberdade individual como autorrealização, o que exige esferas diferenciadas de reconhecimento e atuações, inclusive o âmbito jurídico. Pode-se, então, falar de uma ampliação do espaço da autorrealização nos escritos de Honneth, que passou também a assumir um lugar central, mas não de uma ausência desse conceito em *Luta por Reconhecimento*.

Menke havia objetado a Honneth que ele só podia compreender a recusa da socialização permitida pela esfera jurídica como patologia porque teria uma visão insuficiente e apenas normativa do direito. A individualização que aqui é propiciada inclui a não busca do reconhecimento, a decisão pela não inclusão nos padrões sociais, constitutivamente, porque mesmo quem decidiu pela eticidade precisa ter diante de si a idiotia. Do conjunto das argumentações fica claro que Honneth não compartilha que a possibilidade da não-decisão seja constitutiva, ela é apenas provisória e não pode ser tomada como possibilidade modelar para a formação da personalidade. Não estaríamos naquele caso diante de um saudável modo de autorrealização.

Na verdade, não apenas acontece uma precisão dos conceitos de autodeterminação e autorrealização em relação ao direito. Honneth chega a afirmar que a autonomia é um pressuposto para a investigação criativa do eu, mas que a esfera jurídica não é de si mesma suficiente para a autorrealização. Além disso, fica clara a diferença de impoção desse último conceito que para Honneth implica sempre o reconhecimento intersubjetivo, enquanto para Menke prescinde dele constitutivamente, porque a neutralização das relações éticas que a forma do direito subjetivo propicia já abre caminho também para uma autoescolha não socializável, o que Honneth por sua vez, classifica, antes e depois das observações de Menke, como patologia e não autorrealização. Menke quer deixar o espaço aberto para idiosincrasias talvez não alcançáveis pelo entorno social num certo momento, mas que, em longo prazo, a meu ver, não poderiam permanecer associadas. Ele deixa de considerar o aspecto propriamente patológico de certas

situações ou não faz justiça teórica a suas consequências socialmente desintegradoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRESSIANI, N. Luta por reconhecimento e diagnóstico das patologias sociais. In: MELO, R (coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth. Reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2014. pp 257-292.

HABERMAS, J. *Direito e democracia entre Facticidade e Validade*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, G.W.F. *Filosofia do Direito*. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2010.

_____. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1970.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003a.

_____. Patologias da liberdade individual. O diagnóstico hegeliano de época e o presente. In: *Novos estudos CEBRAP*, nº 66, pp 77-90, jul. 2003b.

_____. Umverteilung als Anerkennung. Eine Erwiderung auf Nancy Fraser. In: NANCY FRASER UND ders. *Umverteilung oder Anerkennung? Eine politisch-philosophische Kontroverse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003b.

_____. *Sofrimento de indeterminação. Uma atualização da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Esfera pública, 2007a.

_____. *Pathologien der Vernunft. Geschichte und Gegenwart der kristischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007b.

_____. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LUCHI, J. P. *Autenticidade entre socialização e embriaguês. Argumentos*. Revista de Filosofia, ano 8, nº 15, pp. 189-201, 2016.

MELO, R (coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth. Reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENKE, Ch. *Tragoedie im Sittlichen. Gerechtigkeit und Freiheit nach Hegel*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

_____. Das Nichtanerkenbare. Oder warum das moderne Recht keine “Sphaere der Anerkennung” ist. In: FORST R., HARTMANN M., JAEGGI, R. und SAAR, M. (hrg). *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp 2009.

_____. Was ist eine “Ethik der Authenticitat”? In: KUEHNLEIN, M. und LUTZ-BACHMANN, M. (Hrg). *Unerfuellte Moderne? Neue Perspective auf das Werk von Charles Taylor*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2011, pp 217-238.

PINZANI, A. Os paradoxos da liberdade In: MELO, R (coord.). *A teoria crítica de Axel Honneth*. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 293- 315.

SILVA, F. G. Um ponto cego no pensamento político? Teoria crítica e democratização da intimidade In: MELO, R (Coord) *A teoria crítica de Axel Honneth*. São Paulo: Saraiva, 2014. pp.201-233.